



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.941 DE 1999

AUTOR:
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Obriga o SUS a realizar a cirurgia de gastrectomia parcial, no tratamento da obesidade mórbida.DESPACHO:
27/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 17/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	17/11/99
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	01/12/99	08/12/99
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>EDUARDO JORGE</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA</u>		Em: <u>30/11/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	Em: / /
Comissão de: _____		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	Em: / /
Comissão de: _____		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	Em: / /
Comissão de: _____		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	Em: / /
Comissão de: _____		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	Em: / /
Comissão de: _____		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.941, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)



Obriga o SUS a realizar a cirurgia de gastrectomia parcial, no tratamento da obesidade mórbida.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O SUS – Sistema Único de Saúde, através de sua rede própria ou conveniada oferecerá, sem qualquer pagamento direto pelo paciente, a cirurgia de gastrectomia parcial, como indicação terapêutica-cirúrgica da obesidade mórbida.

Art. 2º O SUS incluirá o procedimento na sua tabela de procedimentos e de honorários médico-hospitalar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes considerada uma indicação terapêutica de resultado duvidoso, hoje a técnica vem se mostrando eficaz na reversão de quadros resistentes de obesidade, já apresentando no país, uma casuística elevada e de resultados positivos. Até o momento, todavia, a cirurgia vinha sendo feita quase exclusivamente em hospitais privados.




CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com decisões judiciais recentes que obrigam o SUS a arcar com o procedimento, julgamos oportuno que a questão se resolva por norma legal.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado LUIZ BITTENCOURT

27/10/99

Lote: 80
Caixa: 134
PL Nº 1941/1999
3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 27/10/99 às 15h45
Nome: [assinatura]
Ponto: 3867

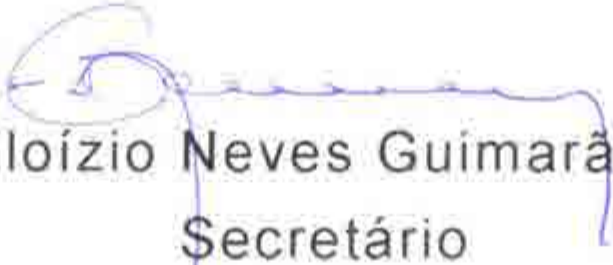


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1941/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas Emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário